

Diego Freitas  
Argemir

309/189/009/2011

366  
Up

GT  
694633

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2012

Exmo. Sr.  
Dr. Danilo Vieira Júnior  
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental e  
Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM  
Belo Horizonte – MG



Ref.: Recurso Administrativo  
Processo Administrativo COPAM nº 00309/1989/009/2011  
Licença Prévia cumulada com Licença de Instalação

Regional Copam 26/12/2012 15:07 - R334030/2012

Senhor Gerente,

1. Em 05.12.2012, foi publicada, no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, a decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada Sul de Minas, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 96ª Reunião Ordinária, realizada em Varginha, no dia 03.12.2012, por meio da qual, com fundamento no Parecer Único SUPRAM-SM nº 0895401/2012, foi indeferido a pedido de Licença Prévia cumulada com Licença de Instalação para expansão de frente de lavra de granito e implantação de pilha de rejeito/estéril no Município de Caldas/MG, na localidade denominada Fazenda do Grotão.
2. Inconformada, porém, com a mencionada decisão denegatória e com os argumentos técnicos e jurídicos que a subsidiaram, vem agora a **GRANASA – GRANITOS NACIONAIS LTDA.** — pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.354.703/0001-74 —, interpor o cabível **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o no prazo e no formato definidos nos arts. 19 e seguintes do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008.
3. Com efeito, trata-se o caso presente de pedido de regularização licenciatória para ampliação de empreendimento minerário já em regular funcionamento desde 2006 (LO nº 016/2006), envolvendo, nesta etapa, um aumento no volume

SUPRAM-SM

- anual de produção autorizada, com supressão vegetal correspondente a apenas 1,76 ha (um vírgula setenta e seis hectares).
4. Entretanto, apesar da baixíssima magnitude dos impactos oriundos dos trabalhos extrativos já executados ou ainda pretendidos, aquele órgão fracionário do COPAM, alinhando-se às diretrizes traçadas pela SUPRAM Sul de Minas, se opôs ao acréscimo de capacidade produtiva instalada da mina, fazendo-o com base nas seguintes alegações fundamentais:
- 1º) que o empreendimento paralisou suas atividades em janeiro de 2010 sem comunicar oficialmente o órgão competente do SISEMA/MG;
  - 2º) que o local em que se encontra implantado o empreendimento é de grande beleza cênica e paisagística;
  - 3º) que os ambientes locais se estabilizaram após a interrupção da lavra, recompondo a vegetação e permitindo a retomada de espécies faunísticas relevantes;
  - 4º) que tanto a área diretamente afetada (ADA), quanto a área indiretamente afetada (AID) pelas futuras intervenções do empreendimento são formadas por vegetação do Bioma Mata Atlântica e compõe-se por formações florestais de altitude;
  - 5º) que as florestas ali existentes se interligam ao longo de toda a Serra, formando corredores ecológicos;
  - 6º) que a área onde está localizado o empreendimento é considerada como prioritária para conservação não só do Estado de Minas Gerais como da Nação;
  - 7º) que o local proposto para a expansão da mina situa-se no terço superior da Serra do Grotão, em área de preservação permanente;
  - 8º) que Lei Federal nº 11.428/2006, ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, traçou como objetivo geral da proteção e utilização desse Bioma o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social;
  - 9º) que a área onde está localizado o empreendimento é considerada prioritária para conservação pelo Zoneamento Econômico Ecológico – ZEE em Minas Gerais;
  - 10º) que o art. 12 da Lei nº 11.428/2006 determina que os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão vegetal no Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados

*em áreas já preferencialmente em áreas já alteradas ou degradadas.*

5. Pelo que de logo se observa, o indeferimento do pleito licenciatório em exame teve amparo em afirmações desconexas e pouco assentadas na realidade dos fatos, nenhuma delas — bem se diga — capaz de conduzir à conclusão pela inviabilidade dos parâmetros produtivos preexistentes.
6. Na verdade, parece muito claro que os argumentos contidos no Parecer Único nº 0895401/2012 são de todo genéricos, avaliando menos o empreendimento proposto do que os aspectos globais da dinâmica dos ambientes que ocorrem na região em que ele se insere, olvidando seus subscritores, com isso, que diversas outras frentes de lavra, de inúmeros outros empreendedores, se desenvolvem há vários anos ao longo da Serra da Pedra Branca, não sendo, pois, lógico — tampouco razoável — negar à Recorrente algo que vem sendo deferido pela própria URC-COPAM Sul de Minas a inúmeros mineradores de granito.
7. Lembre-se ademais que não cabe aqui qualquer discussão acerca da viabilidade da lavra exercida pela Granasa, certo tratar-se, como visto, de atividade já licenciada no passado, inclusive com a apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental específicos, tendo já sido exauridas, portanto, quaisquer discussões relativas à adequabilidade técnica e locacional dos trabalhos extrativos desenvolvidos pela Recorrente.
8. Nessa perspectiva, o novo EIA/RIMA elaborado para instruir o pedido de LP+LI não tem o condão de reabrir o debate acerca da viabilidade da lavra, tendo sido elaborado, a rigor, em estrito cumprimento do quanto previsto no art. 32, inciso I da Lei nº 11.428/2006.
9. Ressalte-se, noutra perspectiva, que mesmo que não tivesse sido requerido pela empresa o aumento da produção bruta anual, ainda assim, por razões técnicas de engenharia de mina, e diante de requisitos próprios de segurança operacional, seria imprescindível o avanço ou sequenciamento da frente extrativa, de modo que o indeferimento despropositado do pleito licenciatório em foco acaba, ainda que indireta ou reflexamente, comprometendo a própria atividade extrativa existente, tornando-a técnica e economicamente inviável, a longo prazo, tudo em prejuízo do princípio da continuidade da lavra contemplada no Código de Mineração, do que pode resultar, ao limite, até mesmo a perda do título atributivo do direito minerário deferido à Granasa.
10. Seja como for, no tocante àquele primeiro argumento veiculado pelo Parecer Único, é de se reconhecer que, bem ao contrário do que se passa com os regimes jurídicos inerentes à pesquisa e ao aproveitamento das substâncias minerais previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28.02.1967 (Código de Mineração).

em que o Poder Público — dado o interesse nacional intrínseco a essa atividade — impõe ao interessado que efetivamente realize as providências por ele autorizadas, na licença ambiental nada mais é deferido ao empreendedor do que uma mera prerrogativa — uma faculdade de exercício das obras e serviços licenciados.

11. Afinal, o interesse público subjacente aos mecanismos permissórios ambientais se materializa não bem com a efetivação do empreendimento aprovado, e sim com o desempenho do poder de controle de seus múltiplos impactos negativos, nada havendo nas normas aplicáveis, de resto, que obrigue o funcionamento concreto e permanente da atividade licenciada, o que seria mesmo um total contrasenso, já que importaria a utilização forçada de recursos ecossistêmicos que, aos agentes governamentais, em princípio, se impõe conservar ou proteger.
12. Inexistindo, destarte, da parte da legislação ambiental, qualquer sorte de obrigatoriedade de que se faça operar ininterruptamente o estabelecimento produtivo, é obvio também não existirem obstáculos à ampliação de um projeto em relação ao qual as atividades tenham sido temporariamente suspensas.
13. Já no que se refere ao segundo argumento, relacionado à beleza cênica da área de inserção direta da parcela ampliada da mina, é importante uma vez mais considerar, além do aspecto subjetivo intrínseco a esta análise, que se trata de empreendimento já anteriormente instalado na região, cujo acréscimo de produção bruta anual não chega, por óbvio, a caracterizar qualquer sorte de intrusão paisagística relevante, limitando-se as intervenções remanescentes a um perímetro inferior a singelos 2 (dois) hectares.
14. E nem se diga que incidiria aqui a regra proibitiva contemplada no art. 11, inciso I, alínea “e” da Lei nº 11.428/2006, certo que o excepcional valor paisagístico ali mencionado não pode decorrer da mera percepção subjetiva de quem quer que seja, dependendo, antes sim, de um ato declaratório formal e expresso, de caráter ordinatório, em que o órgão cabível, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, reconheça a relevância cênica da vegetação de que ora se cuida.
15. Quanto ao terceiro dos fundamentos adotados, é de se manifestar — sem nos olvidarmos de que o art. 47, inciso XIV do Código de Mineração admite expressamente a suspensão temporária dos trabalhos de lavra —, que a parcial recomposição florística natural ocorrida após um ano de inatividade das operações extrativas, ocorrida dentro dos limites do prazo de validade da LO existente, não torna, por si só, o empreendimento inviável ambientalmente ou inabilitado a expansões futuras, desde que submetidas ao crivo analítico do órgão para tanto habilitado.

16. Já no tocante à quarta das justificativas adotadas no âmbito do Parecer Único da SUPRAM Sul de Minas, tem-se a considerar que o próprio item do mencionado documento, referente ao chamado CONTROLE PROCESSUAL, não ampara as conclusões e entendimentos de ordem técnica sobre o tema ora em projeção, afirmando terem sido cumpridos os requisitos legais necessários para que se autorizem as intervenções em fragmento florestal no Bioma Mata Atlântica.

17. Confira-se:

*“A supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e, a adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica (Lei Federal 11.428/2006)*

[...]

*Foi apresentado EIA/RIMA e, conforme item 2.3 deste parecer, em virtude da rigidez locacional dos depósitos minerais, os quais ocorrem onde a natureza os formou, bem como estudos técnicos apresentados, presume-se a inexistência de alternativa locacional.”*

18. Por outro lado, a legislação brasileira vem recentemente se consolidando no sentido de admitir excepcionalmente a utilização de recursos ambientais em determinadas categorias de espaços protegidos, estabelecendo para tanto, porém, uma série de condições habilitadoras apriorísticas, destacando-se, dentre outras, a demonstração acerca da inexistência de alternativa locacional ao empreendimento proposto.

19. É nessa vertente que se orienta a Lei da Mata Atlântica, em cujos arts. 14 e 32, inciso I, se inscreve o exame apriorístico das hipóteses de localização do projeto, que mais ainda se ressalta como pressuposto para as intervenções resultantes de atividades minerárias.

20. Especificamente no que se refere aos aspectos locais da jazida e das estruturas de apoio destinadas à sua adequada exploração, é importante não olvidar que os recursos minerais *in situ*, antes mesmo de serem inseridos nas cadeias industriais de beneficiamento e transformação, constituem elementos integrantes da natureza, pertencendo, por tal modo, ao patrimônio ambiental da coletividade. Logo, seu aproveitamento deve também ser efetuado conforme as diretrizes estabelecidas para a utilização dos demais recursos naturais.

21. Destarte, ao teor do art. 4º do Código de Mineração, jazida é *toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou*



- existente no interior da terra e que tenha valor econômico, o que conduz a uma concepção restritiva daquelas expressões, denotando sua caracterização como solo ou subsolo mineral, bem assentada na Constituição da República, ao considerar como bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo (art. 20, inciso IX), de resto constituindo as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais como propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração e aproveitamento (art. 176).*
22. Em sentido amplo, pois, o *solo* e o *subsolo* abrangem também as substâncias minerais neles existentes, às quais, como elementos inclusos na categoria dos recursos ambientais, aplicam-se integralmente os princípios regentes da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre eles os que prescrevem a *racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais e a recuperação de áreas degradadas* (Lei nº 6.938/1981, art. 2º, incisos II, III e VIII).
23. Não obstante a submissão aos preceitos legais regentes da utilização racional e equilibrada dos recursos ambientais, não se pode perder de vista que um dos parâmetros que governam a atividade minerária é a chamada *rigidez locacional*, consistente no fato de que os bens minerais somente podem ser explorados no local de sua ocorrência geológica natural, local este que nem sempre coincide com a área onde a mineração seria mais conveniente do ponto de vista da conservação dos ecossistemas naturais.
24. Em razão mesmo dessa característica, é normal que a mineração cause determinados impactos ambientais e efeitos paisagísticos extremamente peculiares, os quais devem ser, no entanto, suportados pela sociedade durante a fase de lavra, na medida em que a exploração de tais recursos representa um dos esteios da moderna economia industrial, corporificando, desse modo, um segmento econômico marcado por acentuada funcionalidade pública, dada a titularidade da União sobre os bens minerais e o **interesse nacional** que lhe é intrínseco, conforme previsto no art. 176, § 1º da Constituição da República.
25. É, pois, reconhecendo a especificidade e a essencialidade da mineração exercida em bases sustentáveis que a própria Constituição da República, atenta ao determinismo geológico imanente ao critério da rigidez locacional, prevê que o minerador deve recuperar a área explorada, preceito este que representa a constitucionalização de encargo já previsto no art. 2º, inciso VIII da Lei nº 6.938/1981, regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10.04.1989, que dispõe sobre o plano de recuperação de áreas degradadas.
26. Note-se que as restrições locais intrínsecas ao aproveitamento mineral abrangem não apenas a exploração das frentes extrativas, alcançando a atividade como um todo, inclusive as instalações destinadas ao beneficiamento

- do produto da lavra, além da disposição do estéril e do rejeito que desse processo resultam.
27. Por outro lado, quanto à alegada conectividade entre as florestas existentes na região, é sempre bom lembrar que a Constituição da República assegura, no parágrafo único do art. 170, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorizações específicas do Poder Público, ressalvados sempre os casos legalmente previstos, em que o desenvolvimento de processos e arranjos produtivos extrativos ou industriais pode ser limitado ou proibido, conforme assim dispuser algum diploma legislativo formalmente editado.
  28. Incide aqui, à plenitude, o macro-princípio jurídico da **legalidade** ou da **reserva de lei**, que, ao se estruturar como garantia fundamental radicada no art. 5º, inciso II da Constituição da República e enunciar a ideia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, afirma-se como preceito regente e limitante das funções próprias da Administração Pública de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*).
  29. Isso faz crer que, no direito brasileiro, no que pesem os desvirtuamentos cada vez mais comuns em todas as esferas governamentais, somente a lei, editada em estreita conformidade com a CR/1988, pode validamente interditar ou restringir — sob qualquer pretexto, inclusive ecológico — os segmentos econômicos regulares, não podendo o exercício de funções autorizativas comprometer empreendimentos já existentes ou a serem implantados onde quer que venham a se localizar, a menos que se mostrem de todo **incompatíveis** com os regimes jurídicos peculiares ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC ou a outras categorias de espaços protegidos, como a Mata Atlântica.
  30. Não é o que se passa, entretanto, com o caso em exame, certo inexistir, na hipótese vertente, a vedação consignada no art. 11, inciso I, alínea “c” da Lei nº 11.428/2006, não havendo, ao menos por parte deste empreendimento, qualquer sorte de interferência em corredores formados entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, em estágio médio de regeneração.
  31. Noutra vertente, não impressiona o fato de ser a área em que se localiza o empreendimento da Recorrente considerada como prioritária para conservação, segundo o documento “*Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação*”.
  32. Isso porque a “*importância biológica alta*” atribuída à região, no tocante à tutela dos mamíferos, não tem o condão, por si só, de obstar o empreendimento, devendo-se considerar, nesse propósito, que a Deliberação Normativa COPAM

*[Handwritten signature]*

nº 55, de 13.06.2002 traz o Atlas da Biodiversitas como mecanismo de planejamento das ações do Poder Público, prevendo tão somente que os *“...estudos ambientais de empreendimentos, obras ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem objeto de análise no Licenciamento Ambiental, deverão considerar como instrumento norteador das ações compensatórias o documento: “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”*

33. Por igual modo, no tocante à avifauna, o enquadramento da região como de potencial importância biológica não conduz a nenhum fator específico de inadequação do projeto, não se podendo deslembrar, de resto, que a referência feita no âmbito do Parecer Único ao avistamento do *gavião da cauda branca* e do *gavião asa de telha* não impede a obtenção das licenças requeridas, até porque, como reconhece este mesmo documento, com base em informações retiradas do site ([www.avesderapinabrasil.com](http://www.avesderapinabrasil.com)), tais espécies têm ocorrência ampla em todo o Estado de Minas Gerais, podendo ser categorizadas como de baixo risco de extinção.
34. Além disso, sem desqualificar a importância do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE do Estado, trata-se aqui, do mesmo modo do que se passa com o Atlas da Fundação Biodiversitas, de instrumento de planejamento e apoio à gestão das ações governamentais para a proteção do meio ambiente, servindo como ferramenta auxiliar para os processos de licenciamento ambiental, de alterações de uso do solo, de fiscalização, controle e monitoramento do uso dos recursos ambientais (cf. Deliberação Normativa COPAM nº 129, de 27.11.2008), sem representar, isoladamente, qualquer óbice ao projeto ampliativo proposto.
35. Demais disso, no que tange ao sétimo argumento alhures entabulado, especificamente quanto à inserção da mina em topo de morro, considerado como de preservação permanente, pouco ou nada mereceria ser dito, vez que além de classificada como de utilidade pública pela Resolução CONAMA nº 369, de 28.03.2006, conforme vem reconhecido pelo próprio Parecer Único nº 0895401/2012, a atividade de mineração foi como tal expressa e inequivocamente qualificada pela Lei nº 12.651, de 25.05.2012, podendo intervir e suprimir vegetação nessas áreas especialmente protegidas.
36. Sob outra vertente, no que toca ao oitavo dos fundamentos invocados pela SUPRAM e acolhidos pela UC Sul de Minas, não se nega o objetivo preservacionista intrínseco à Lei da Mata Atlântica, que, lastreada no art. 225, § 4º da Constituição da República, incorpora uma **cláusula geral de tutela** intrínseca a qualquer norma estruturante de regime protetivo de cunho



- ambiental, o que, se bem analisado, em conjunto com outras disposições ordenadoras da mesma Lei nº 11.428/2006, induz à compreensão no sentido de que, ao abrigo dos requisitos para tantos exigíveis, o uso dos recursos naturais existentes neste Bioma se legitima, ainda que as atividades que nele se desenvolvam projetem efeitos modificativos sobre os remanescentes florestais ou árvores isoladas porventura identificadas.
37. Por derradeiro, não se faz aplicável, à espécie, a regra inculpada no art. 12 da Lei nº 11.428/2006, não se tratando aqui, por óbvio, de novo empreendimento — e sim da ampliação de lavra preexistente —, não se podendo conceber, em razão mesmo da rigidez locacional que rege as atividades minerárias, que a Recorrente — que se encontra habilitada à lavra em um polígono delimitado pelo Poder Concedente —, desenvolva a frente extrativa em áreas já degradadas ou alteradas, que nem sempre contêm jazida aproveitável ou permitem o adequado gerenciamento das instalações da mina ou a correta angulação das bancadas nas frentes de lavra.
38. Neste contexto, um dos aspectos mais tormentosos vivenciados nas fases de elaboração, análise e aprovação do EIA/RIMA pelas instâncias licenciadoras refere-se à identificação das alternativas que incidem sobre o projeto, sejam elas locais ou tecnológicas.
39. Trata-se de requisito relevante — para não dizer imprescindível — dos estudos de viabilidade ambiental, permitindo que este procedimento administrativo possa cumprir seus objetivos precípuos.
40. No direito brasileiro, foi a Lei nº 6.803, de 02.07.1980, relativa ao zoneamento industrial de áreas poluídas, que primeiro abordou o assunto, seguindo-se da Lei nº 6.938/1981, que tratou a matéria de forma abrangente, sem vinculação a qualquer atividade em específico e no contexto do planejamento das ações de governo, atribuindo ao CONAMA a competência para “*determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados*”.
41. Mas foi apenas com o advento da Resolução CONAMA nº 1/1986 que a análise das alternativas alcançou verdadeira identidade metodológica, sendo incorporada tanto no escopo básico do *Estudo de Impacto Ambiental* (cf. art. 5º, inciso I), quanto no conteúdo mínimo do *Relatório* que o acompanha (cf. art. 9º, inciso IV), o que em linhas gerais não destoa do art. 17, § 1º, alínea “b” do Decreto nº 99.274/1990, ao reservar àquele Conselho a prerrogativa de definir os critérios fundamentais do EIA/RIMA, inclusive no que tange à “*descrição da ação proposta e suas alternativas*”.

42. Pois bem: na hipótese em exame, resta claro que a expansão do projeto de lavra da Recorrente para locais onde a vegetação já esteja antropizada não é uma solução possível, viável, factível ou ainda alcançável, inexistindo nessas áreas — mesmo que pudessem ser identificadas no entorno da mina —, a ocorrência de maciços rochosos ou de matacões de sienito a justificarem as operações no formato mencionado no Parecer da SUPRAM-SM.
43. Lembre-se, por derradeiro, que, traduzindo uma típica manifestação das prerrogativas inerentes ao exercício do poder de polícia, o ato de vontade que indefere uma licença, não escapa aos pressupostos de constituição válida dos atos administrativos, devendo atender ao requisito formalístico da motivação,<sup>1</sup> expondo e justificando exaustivamente as razões de fato e de direito que o embasaram. Como bem leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“...a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses [...]. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a “cidadania” (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.”<sup>2</sup>*

44. É certo, neste contexto, que os atos administrativos em geral dependem, como elemento integrante de sua própria existência jurídica, da verificação de pressupostos de fato ou motivos essenciais, que representam “...o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.”<sup>3</sup>
45. Porém, os motivos determinantes para a formação da vontade do agente, a dizer, os fatos e elementos que deram suporte à sua decisão de praticar um determinado ato administrativo, integram a própria validade do agir,<sup>4</sup> de modo que a invocação de razões incorretamente qualificadas,<sup>5</sup> bem assim de fundamentos imprecisos, inespecíficos ou desarrazoados, além de interpretações subjetivas de determinadas circunstâncias, viciam a própria essência jurídica do ato, implicando sua conseqüente nulidade.

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 363.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO. *op. cit.*, p. 355.


<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

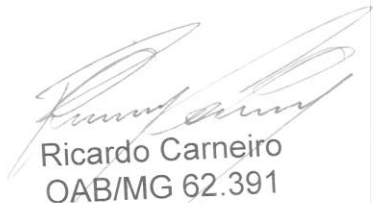
<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

<sup>5</sup> Cf. BANDEIRA DE MELLO. *op. cit.*, p. 184.

46. E nem é necessário muito esforço de raciocínio para concluir que a motivação de um ato do Poder Público deve guardar estrita coerência e vinculação lógica com aquilo que dele se requer, não sendo outro propósito do art. 46, § 1º da Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002, que ao estruturar o dever imposto à Administração de decidir as matérias levadas a seu exame, prevê que a “... **motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.**”
47. Destarte, à vista de tudo o que foi acima exposto, e tendo mais em vista que a URC Sul de Minas vem deferindo licenças ambientais para outros tantos aproveitamentos minerários na Serra da Pedra Branca, em áreas dotadas das mesmas características ecológicas daquela pretendida pela Recorrente, requer a empresa, na forma do art. 26 do Decreto nº 44.844/2008, que o presente **RECURSO** seja recebido por V. Exa. e encaminhado à URC-SM para que reconsidere sua decisão ou, noutro caso, seja ele encaminhado à autoridade superior, representada pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para que defira a LP cumulada com LI requerida com vistas à expansão do empreendimento minerário no Município de Caldas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

  
Rogério Lucas Santos Fonseca  
Coordenador de Meio Ambiente

  
Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391  
Consultor



387  
ly

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 003309/1989/009/2011  
EMPREENDIMENTO: GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.  
EMPREENDEDOR: GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Secretário Executivo do COPAM exercendo atribuição definida no Decreto 44.667 de 3 de dezembro de 2007 e Deliberação Normativa COPAM 177 de 22 de agosto de 2012, com fundamento legal no § único, artigo 19, do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste ofício, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto por GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA, em face do PA nº 00309/1989/009/2011, contra decisão proferida na 96ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada no dia 03 de dezembro de 2012 que indeferiu a Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação do empreendimento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 23 do Decreto 44.844/08, passo ao exame da admissibilidade.

#### 1- Da Tempestividade

De acordo com o artigo 20 do Decreto 44.844/08, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente à Licença Ambiental a que se refere o artigo 19 é de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59 da Lei 14.184/02.

A decisão foi publicada no Minas Gerais em 05/12/12, e o recurso interposto em 12/12/2012 conforme protocolo nº R334030/2012, transcorridos, portanto, 21 dias. Tempestivo é o presente recurso.

#### 2- Da Legitimidade (art. 22 do Decreto 44.844/08)

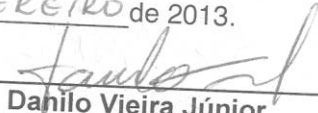
O pedido foi formulado por parte legítima.

#### 3 – Requisitos do art. 23 do Decreto 44.844/08.

Os requisitos foram devidamente atendidos.

*Pelo exposto, Conheço o recurso, pois presente os requisitos de sua admissibilidade.*

Belo Horizonte, 19 de FEVEREIRO de 2013.

  
Danilo Vieira Júnior

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM





**ANÁLISE DE RECURSO Nº 0276327/2013 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00309/1989/009/2011	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo INDEFERIMENTO
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação de Ampliação	

<b>EMPREENDEDOR:</b> Granasa – Granitos Nacionais Ltda.	<b>CNPJ:</b> 27.354.703/0008-40	
<b>EMPREENHIMENTO:</b> Granasa – Granitos Nacionais Ltda.	<b>CNPJ:</b> 27.354.703/0008-40	
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Caldas-MG	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b>	<b>LAT/Y</b> 21° 59' 15,36287"S <b>LON G/X</b> 46° 22' 59,60608"W	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Grande	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Pardo	
<b>UPGRH:</b>	<b>SUB-BACIA:</b> Rio Pardo	
<b>CÓDIGO:</b> A-02-06-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (mármore e granitos)	<b>CLASSE:</b> 3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		
<b>Responsável Técnico pelo empreendimento:</b> Geógrafo Rogério Lucas Santos Fonseca		<b>Registro de classe:</b> CREA MG 89.172/D
<b>Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados:</b> Eng. De Minas Filipe Augusto Felix Caldeira		<b>Registro de classe:</b> CREA MG 81.145/D
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> -----		<b>DATA:</b> -----

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Thiago Lacerda Moraes	1.225.590-7	
Daniel Iscold	1.147.294-1	
Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.1539-3	
De acordo: Josiane de Freitas – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.209.504-8	



389  
6

## 1. Introdução

A empresa Granasa teve seu pedido de LP+LI indeferido na 96ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do COPAM, realizada em 03.12.2012.

Inconformada, a empresa protocolou recurso contra a decisão da URC, com fundamento no artigo 19 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, abaixo reproduzido:

*“Art. 19. Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades.”*

A URC, como lhe foi conferida na parte final do artigo reproduzido acima, pode deliberar pela reconsideração da decisão, concedendo a licença ambiental ao empreendimento.

Caso a URC mantenha a sua decisão, o recurso será pautado para deliberação da Câmara Normativa Recursal - CNR, que poderá conceder a Licença Ambiental ao empreendimento.

Este parecer objetiva subsidiar as instâncias recursais: URC e CNR para tomada de decisão analisando as razões do recurso que foi apresentado pela empresa contra a decisão da URC;

## 2. Admissibilidade

A Resolução SEMAD nº. 1204/2010, que dispõe sobre o trâmite de recursos a serem encaminhados para julgamento na Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, no artigo 2º dispõe que:

*“Art. 2º - Os recursos contra pedido de licenciamento ambiental a serem pautados na CNR do COPAM deverão estar instruídos com Juízo de Admissibilidade, Parecer Único sobre o recurso a ser emitido pela SUPRAM responsável pela análise e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC do COPAM sobre a possibilidade de reconsiderar sua decisão recorrida.”*

O juízo de admissibilidade consiste na verificação da tempestividade da interposição do recurso.

O recurso é tempestivo e integra este processo o juízo de admissibilidade.

## 3. Discussão

O empreendimento por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R334030/2012) impetrou recurso contra o indeferimento da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação.

Trata-se de processo de regularização ambiental para ampliação da área de frente de lavra e pilha de rejeito/estéril, localizado no município de Caldas-MG. A área requerida está localizada próximo a divisa dos municípios de Caldas e Santa Rita de Caldas no terço superior da Serra da Pedra do Coração e o acesso à área é feito pela cidade de Santa Rita de Caldas.



390  
4

O empreendimento possui Licença de Operação vigente que permite a extração de 3.600 m<sup>3</sup>/ano de granito sienito, portanto enquadrado como de médio porte e de potencial poluidor/degradador médio. Com a ampliação proposta sugere-se o aumento de 2.300 m<sup>3</sup>/ano, alcançando um volume total de 5.900 m<sup>3</sup>/ano. Uma vez ampliada a capacidade de produção do empreendimento, não serão alterados o porte e potencial poluidor, permanecendo o empreendimento no mesmo enquadramento anterior, de acordo com a DN 74/04.

Devido à ampliação requerida, avanço da frente de lavra haverá necessidade de supressão da vegetação local para a expansão do empreendimento.

### 3.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor apresentou as seguintes justificativas:

Tratar-se de empreendimento possuidor de regularização ambiental (LO 016/2006), pretensão a ampliação com supressão de vegetação nativa em 1,76ha.

O Parecer Único não trata especificamente do empreendimento, fazendo alusões de forma genérica, não sendo lógico negar a recorrente algo que vem sendo deferido pela própria URC – COPAM Sul de Minas a inúmeras mineradoras de granito.

Não há que se falar em viabilidade ambiental do empreendimento, haja vista a atividade já ter sido licenciada no passado. Assim, o novo EIA/RIMA apresentado teve como objetivo cumprir com o dispositivo legal da Lei 11.428/06, sem, contudo, reabrir o debate acerca da viabilidade da lavra.

O avanço da lavra possui razões técnicas de engenharia de mina e segurança operacional do empreendimento licenciado, refletindo diretamente continuidade da lavra.

Dado ao interesse nacional intrínseco a atividade mineraria, impõe ao interessado realize as providencias por ele autorizadas, na licença ambiental nada mais é deferido ao empreendedor do que uma mera prerrogativa – uma faculdade de exercício das obras e serviços licenciados.

Inexiste por parte da legislação ambiental a obrigatoriedade de se operar o empreendimento ininterruptamente.

Relacionado à beleza cênica da área, mais uma vez trata-se de aspecto subjetivo intrínseco, que se trata de empreendimento já anteriormente instalado na região, cujo acréscimo de produção bruta anual não chega por óbvio a caracterizar qualquer sorte de intrusão paisagística relevante, limitando-se as intervenções remanescentes a um perímetro inferior a singelos 2 (dois) hectares.

Nem que se diga a regra proibitiva contemplada no art. 11, inciso I, alínea “e” da Lei 11.428/2006, pois o valor paisagístico ali considerado não pode decorrer de mera percepção subjetiva de quem quer que seja, dependendo de ato declaratório forma e expreso, de caráter ordinário.



391  
C

Quanto a estabilização dos ambientais naturais face a paralisação do empreendimento, o recorrente fundamenta que o código de mineração admite expressamente a suspensão temporário dos trabalhos de lavra (art. 47, inciso XIV) e sua inatividade não torna por si só o empreendimento inviável ambientalmente ou inabilitado para expansões futuras.

Não obstante a submissão aos preceitos legais regentes da utilização racional e equilibrada dos recursos ambientais, não se pode perder de vista que um dos parâmetros que governam a atividade minerária é a chamada rigidez locacional, consistente no fato de que os bens minerais somente podem ser explorados no local de sua ocorrência geológica natural, local este que nem sempre coincide com a área onde a mineração seria mais conveniente do ponto de vista da conservação dos ecossistemas naturais. Todavia, tais impactos ambientais e paisagísticos extremamente peculiares devem ser suportados pela sociedade dada a titularidade da União sobre os bens minerais e o interesse nacional que lhe é intrínseco, conforme Constituição Federal, com sua obrigação de recuperação da área após o exaurimento da lavra.

Quanto à alegada conectividade entre as florestas existentes na região, traz a tona o princípio da legalidade e do livre exercício de qualquer atividade econômica registrado na Constituição Federal. Relata a inexistência da vedação consignada no art. 11, inciso I alínea "c" da Lei nº. 11.428/2006, não havendo ao menos por parte deste empreendimento qualquer sorte de interferência em corredores formados entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, em estágio médio de regeneração.

Referente ao fato de ser a área em que se localiza o empreendimento considerada como prioritária para a conservação, segundo o documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação, no tocante a tutela dos mamíferos não tem condão, por si só, de obstar o empreendimento, devendo-se considerar, nesse propósito, que a DN COPAM 55/02 traz o Atlas da Biodiversidade como mecanismo de planejamento das ações.

De igual modo no tocante a avifauna, pois o enquadramento da região como de potencial importância biológica não conduz a nenhum fato específico de inadequação do projeto, até porque tais espécies tem ocorrência ampla em todo Estado de Minas Gerais.

Alem disso o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE e o Atlas da Fundação Biodiversitas não possuem isoladamente qualquer óbice projeto ampliado proposto.

Em análise em conjunto com outras disposições ordenadoras da mesma Lei 11.428/2006, induz a compreensão no sentido de que ao abrigo dos requisitos para tantos exigíveis, o uso dos recursos naturais existentes neste Bioma se legitima, ainda que as atividades que nele se desenvolvam projetem efeitos modificativos sobre os remanescentes florestais. Ainda, não seria aplicável o art. 12 da Lei 11.428/2006, por não se tratar de empreendimento novo e sim de ampliação.

Na hipótese em exame, resta claro que a expansão do projeto de lavra para locais onde a vegetação já esteja antropizada não é uma solução possível, viável, factível ou ainda alcançável, inexistindo nessas áreas a ocorrência de maciços rochosos ou de macacões de sienitos.





392  
4

Por fim, o ato de vontade que indefere uma licença, não escapa aos pressupostos de constituição válida dos atos administrativos, devendo atender ao requisito formalístico da motivação, expondo e justificando exaustivamente as razões de fato e de direito que o embasaram.

Os motivos determinantes para a formação da vontade do agente, a dizer, os fatos e elementos que deram suporte a sua decisão de praticar um determinado ato administrativo, integram a própria validade do agir, do modo que a invocação de razões incorretamente qualificadas, bem assim de fundamentos impreciso, inespecíficos ou desarrazoados, além de interpretações subjetivas de determinadas circunstâncias viciam a própria essência jurídica ao ato, implicando sua conseqüente nulidade.

É o que consta no recurso.

### 3.2. Parecer da Supram Sul de Minas

O Parecer Único da equipe da SUPRAM SM possui entre várias, uma abordagem também genérica justamente para que seja possível se chegar de fato às características implícitas a área solicitada em questão. Todo o corpo do Parecer Único foi devidamente embasado nas características físicas, morfológicas e biológicas da região, e com este embasamento também a sugestão para o indeferimento deste processo. Visto ainda que, a correlação entre a preservação da natureza em área prioritária para conservação e a atividade minerária com o trânsito de maquinários de grande porte, a utilização de explosivos, e a criação de grandes pilhas de rejeito/estéril etc, caminham a passos largos em direção contrária, elucidando de forma clara e transparente a impossibilidade de coexistência. Independentemente da atuação de outros empreendimentos na região, ou não, assim como a própria empresa GRANASA atua.

Para o que foi proposto em Licença de Operação no passado o empreendimento cumpriu, e exauriu o minério até o ponto onde foi solicitado. Para a presente expansão acreditamos que os impactos ambientais serão ainda maiores e incompatíveis com a conservação do local. A liberação de uma Licença em um tempo passado, não obriga a liberação de novas áreas no presente ou no futuro. O órgão executivo e licenciador tem total autonomia e atribuição para discorrer sobre o assunto, e verificar se a atividade fere ou não o meio ambiente, e/ou a sociedade que vive na região. E, cabendo ao COPAM, sua aprovação.

O empreendedor informa que o avanço da lavra possui razões técnicas de engenharia de mina e segurança operacional do empreendimento licenciado, refletindo diretamente continuidade da lavra. A equipe da SUPRAM SM considera esta questão muito ínfima e muito aquém da importância da Serra da Pedra Branca e seu entorno, sendo que as razões técnicas de engenharia não são motivos para se liberar uma área prioritária para a conservação no estado de Minas Gerais para a atividade de extração de minério.

No que tange a beleza cênica e paisagística da região, a equipe da SUPRAM SM deixa claro que esta característica não é utilizada como um motivo único e exclusivo por parte da SUPRAM SM, e sim de toda uma população e também de um Atlas de Biodiversidade elaborado por mestres e doutores e assinado por dirigentes de Estado que ali por meio de estudos e teses, indicam áreas comprovadamente importantes para a proteção e conservação às gerações futuras de nosso país.

Conforme descrito durante o texto deste parecer, o empreendimento já possuía Licença de Operação N° 0016/2006 válida até 06/11/2012, porém teve suas operações paralisadas por motivos não informados ou comunicados ao órgão licenciador de Minas Gerais. A equipe da SUPRAM SM



393  
ly

chegou ao conceito de Indeferimento, notada a importância ambiental da área em questão e aqui continua a indicar para a sua preservação. Novamente caberá ao COPAM sua aprovação ou não.

Conforme o recurso diz... "não havendo ao menos por parte deste empreendimento qualquer sorte de interferência em corredores formados entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, em estágio médio de regeneração."

Chegamos então a um ponto de grande contraste, pois se neste local citado em Atlas e conhecido por grande parte da população não se encontram florestas e corredores ecológicos, há por parte do empreendedor um lapso, a falta de conhecimento para afirmar, apresentar estudos e/ou qualquer outra justificativa.

***A área onde está localizado o empreendimento Granasa (RED Graniti Ltda) e outros empreendimentos do mesmo seguimento de extração de granito-sienito, é uma área prioritária para conservação não só do Estado de Minas Gerais como da Nação. Áreas importantes de refúgio da fauna entre ela as aves, os mamíferos, os anfíbios, os répteis e também os invertebrados. E, também da flora que por sua característica ímpar, somente podem ser encontradas florestas desta tipologia em poucas regiões do Brasil. São Florestas de campos de altitude ou florestas nebulares, que citando como exemplo, ocorrem nas regiões altas como o Parque do Ibitipoca e o Parque Nacional do Itatiaia.***

A formação florestal na área diretamente afetada pelo empreendimento (ADA) é caracterizada como Campo de Altitude com formações florestais densas e também formações florestais em campos litólicos, com rochas expostas onde se desenvolvem vegetações características do local, com a presença de indivíduos de porte baixo com feições retorcidas, orquídeas, bromélias, musgos, líquens entre outras. **A área proposta para mineração situa-se no terço superior da Serra do Grotão, logo em Área de Preservação Permanente - APP.**

O empreendedor ainda alega que a avifauna da região não conduz a nenhum fato específico de inadequação do projeto, até porque tais espécies tem ocorrência ampla em todo Estado de Minas Gerais. Porém o fato das espécies citadas terem ocorrência em todo o Estado de Minas, e até mesmo no Brasil, não desabona a alta prioridade de conservação dos **espécimes** (indivíduos) que ali habitam e fazem do local o seu celeiro de caça e reprodução.

A equipe da SUPRAM SM elabora este documento com o intuito de direcionar e de trazer ao conhecimento da população as atividades empresarias passíveis de licenciamento que ocorrem em suas regiões, para o planejamento futuro sim e também para a conservação das áreas importantes às gerações futuras e perpetuação de espécies ao longo do tempo.

O município de Caldas possui legalmente instituída, uma Unidade de Conservação (UC) de proteção integral, do tipo Reserva Biológica, denominada Pedra do Coração. O empreendimento encontra-se estabelecido fora do raio de proteção dessa UC, visto que, de acordo com a antiga legislação, o raio de proteção para as unidades que não possuem plano diretor era de 10 km. De acordo com a Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, o raio de proteção das unidades de conservação que não possuem plano de manejo passa a ser de 3 km. O empreendimento em questão e sua poligonal do DNPM estão localizados a 4.560 metros da Unidade de Conservação Pedra do Coração.

Encontra-se catalogado no IEF uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Serra da Pedra Branca com área total de 150.000 m<sup>2</sup> instituída pela Portaria Nº 104 de 06/09/01 e averbada



394  
4

em Cartório de registro de Imóveis do município de Caldas em 27/09/2001. O empreendimento em questão está localizado a oeste desta RPPN e faz divisa com a mesma.

Com os presentes argumentos a equipe da SUPRAM SM entende que a ampliação deste empreendimento no local proposto não é viável do ponto de vista ambiental e de sustentabilidade. Com a característica presente nas montanhas da formação anelar do planalto de Poços de Caldas e região sugerimos a sua total preservação fazendo valer o que está descrito em volume de Atlas da biodiversidade do Estado de Minas Gerais e assinado por diretores, dirigentes e chefes de Estado.

Assumimos o compromisso com o meio ambiente e com os poucos remanescentes florestais e faunísticos da região e do Brasil se preservem para o futuro. É importante frisar que as montanhas desta região formam hoje um corredor ecológico que se unem as serras da Mantiqueira e serra do Mar.

Ademais, a Constituição Federal determina em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, de maneira expressa, declara a Mata Atlântica como patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que **asseguem a preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º - ...

*§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."*

Por sua vez, a Lei Federal nº. 11.428/06, ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, traçou como objetivo geral da proteção e utilização desse Bioma, o desenvolvimento sustentável e, por **objetivos específicos**, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social

Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, dentre os princípios que deverão ser observados, destacamos os princípios da **função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução.**

*"Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.*

*Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da*



295  
40

*gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.”*

A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem **a manutenção e a recuperação** da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações.

**A área onde está localizado o empreendimento é considerada prioritária para conservação pelo Zoneamento Econômico Ecológico ZEE em Minas Gerais.**

A Lei 11.428/02 ainda determina que os s novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas. Frise-se que o estágio de regeneração da área pretendida encontra-se em estágio avançado de regeneração:

*“Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.”*

Assim, face as condições técnicas demonstradas, alicerçado aos dispositivos legais alhures, este parecer sugere a manutenção da decisão pelo indeferimento da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação do empreendimento.

#### 4. Conclusão

Dado o exposto, este parecer sugere às instâncias recursais: URC e CNR a manutenção da do **indeferimento** da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação do empreendimento de Ampliação.